



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000666/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria IPI
Recorrente Usina Açucareira Guaira Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FRETES.

Quando não vinculados à nota fiscal dos insumos, os fretes não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LUBRIFICANTES.

Nos termos da Súmula nº 19 do CARF, e da jurisprudência administrativa, afasta-se a possibilidade de ressarcimento em relação ao crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 19 do CARF, e da jurisprudência administrativa, afasta-se a possibilidade de ressarcimento em relação ao crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ORIUNDA DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do REsp 993.164, afastou-se a restrição do aproveitamento do crédito presumido do IPI apenas às pessoas jurídicas, possibilitando estender-se às pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS. Considerando o art. 62-A do RICARF, tem-se que tal entendimento é de reprodução obrigatória por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

A interessada transmitiu, em 20/05/2004, a PER/DCOMP eletrônica principal de fls. 03/46, tendo como direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 1.301.740,81, respeitante ao 3 trimestre calendário de 2001. O processo em exame tem protocolo de 20/02/2006.

Em 15/03/2006, foi exarado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Franca, SP, o Despacho Decisório de fl. 70 com o indeferimento do pedido de ressarcimento à vista da informação fiscal de fls. 62/68.

Nos termos da sobredita informação fiscal, o pedido do trimestre em questão teria sido formulado com esteio na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, com apuração baseada em

custo integrado. Contudo, consoante "quadro demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, com custo integrado", de fls. 52/55, elaborado pela Recorrente não teria sido apurado saldo passível de ressarcimento de crédito presumido no trimestre em tela, a despeito de que o PER/DCOMP, de número final 2991, indique o montante de R\$ 1.301.740,81. O DCP inserto em DCTF, de fls. 59/61, refere-se ao 3 trimestre de 2001.

Ainda, conforme o relatório fiscal: "(.) o contribuinte não logrou êxito **em** comprovar os valores das MP, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai

retificar as DCTF e as DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, (...)". A aludida carta está à fl. 48.

Foi proposto, então, o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa em virtude de a contribuinte não ter apresentado um sistema fidedigno de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial apto a evidenciar ao fim de cada mês as quantidades de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços para a industrialização por encomenda.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 06/12/2006, conforme aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 03/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 74/80 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fl. 81, em que aduz, em síntese, que cabe ao representante do Fisco Federal a auditoria completa dos fatos objeto da demanda e, referindo-se à Lei nº 9.363/1996, e ao 3º trimestre de 2001, que a apuração foi refeita pela interessada segundo a contabilidade não integrada e gerado o PER/DCOMP retificador nº 01172.05897.070306.1.5.013729, no qual o valor do crédito presumido seria de R\$ 1.292.963,08 em oposição ao valor original de R\$ 1.301.740,81, o que implica uma diferença irrisória de R\$ 8.777,73; colaciona jurisprudência administrativa e, por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996 quanto ao 3º trimestre de 2001, e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos complementares, a apresentação de memoriais e a sustentação oral do pleito.

A DRJ decidiu em síntese:

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

“A falta de apresentação de dados ou documentos solicitados ao interessado, indispensáveis para a esmerada apreciação de pedido formulado, implica o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito”.

No Recurso Voluntário o Recorrente procurou demonstrar os valores pleiteados, as diferenças apuradas, juntando as retificações do Perd/Comp, Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, além de reiterar os argumentos da manifestação de inconformidade disposto acima requerendo com isto o deferimento do pleito de ressarcimento do IPI.

A 1 Turma da 4 Câmara da 3 Seção do CARF decidiu baixar o referido processo em diligência. Abaixo o teor da Resolução:

“Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analise a contabilidade apresentada antes do despacho decisório juntamente com a PERD/COMP.”

O Processo baixou em diligência, houve a análise da contabilidade e o contribuinte se manifestou como lhe faculta a lei.

Ciente da informação fiscal supra, o contribuinte apresentou Manifestação à diligência realizada, voltando-se contra as glosas efetuadas, alegando, em síntese:

1. Os créditos relativos a fretes sobre compra de insumos são oriundos da aquisição de insumos (cana-de-açúcar) de um dos seus estabelecimentos para posteriormente serem industrializados, a fim de se chegar ao produto final (açúcar ou álcool), tornando, pois, o frete, despesa necessária ao processo produtivo;
2. Indica o REsp 933.164, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, na qual estabelece a possibilidade de compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições oriundas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da COFINS;
3. Quanto às despesas com energia elétrica e lubrificantes, tem-se que os créditos aproveitados referem-se a despesas imprescindíveis para obtenção do produto final, caracterizados como produtos intermediários.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

FRETES E CARRETOS

Inicialmente, a autoridade fiscal volta-se contra os créditos provenientes de Fretes, eis que, de acordo com a amostragem de alguns Conhecimentos de Transporte relativos

a estes serviços, foi verificado que tais fretes se referem ao transporte das matérias-primas compradas do estabelecimento comprador até o contribuinte.

Tal fato foi corroborado por declaração do contribuinte, fl. o qual informou que todos os valores utilizados para o cálculo dos créditos provenientes de “fretes” subsumiam-se ao que fora acima descrito, informando que se tratava de transporte de OUTRAS matérias-primas e insumos.

Por outro lado, a empresa, em sua Manifestação à Diligência, alega que o contribuinte adquire insumos (canas-de-açúcar) de um dos seus estabelecimentos, que posteriormente são industrializados para se chegar ao produto final, açúcar ou álcool, tornando o frete despesa necessária ao processo produtivo.

Os Conhecimentos de Transporte acostados aos autos, fls. demonstram que os fretes eram realizados de outras empresas para o estabelecimento do contribuinte, que, em verdade, cuida-se de outros insumos e matérias-primas distintas da cana-de-açúcar, em contradição ao que fora alegado, razão pela qual não prosperam os argumentos elencados nas razões do contribuinte.

Os fretes, quando não vinculados às notas fiscais, ou não cobrados ao adquirente diretamente pelo fornecedor, não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, conforme vasta jurisprudência deste Conselho, conforme se vê:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES.

Os fretes não cobrados ou debitados nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estão expressamente excluídos da apuração do crédito presumido por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363/96.

(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária. Processo nº 10920.002262/2001-70. Acórdão nº 3403-001.577. Sessão de 26 de abril de 2012. Conselheiro Presidente e Relator Antônio Carlos Atulim)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

(...)

DESPESAS COM FRETES.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

(...)

(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 13971.000930/2003-89. Acórdão nº 3202-000.804. Sessão de 26 de junho de 2013. Conselheiro Relator Luís Eduardo Garrossino Barbieri)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS ADQUIRIDOS.

Compõe a base de cálculo do crédito presumido de IPI o frete utilizado no fornecimento/aquisição de insumos utilizados na industrialização dos produtos, quando cobrado ao adquirente

(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10940.900419/2010-87. Acórdão nº 3101-01.190. Sessão de 18 de julho de 2012. Conselheiro Relator Luiz Roberto Domingo)

Portanto, não há que se falar no aproveitamento de créditos oriundos de fretes não realizados nos termos do art. 3º da Lei nº 9.363/96.

AQUISIÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR POR PESSOAS FÍSICAS

A autoridade fiscal entendeu pela manutenção da glosa do crédito presumido do IPI em relação à aquisição de cana-de-açúcar por pessoas físicas por não serem elas contribuintes do PIS/COFINS, com base no art. 5º, § 2º, da IN SRF nº 420/2004.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade do dispositivo supracitado por exorbitar da sua competência regulamentar e inovar na ordem jurídica ao restringir a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Tal entendimento foi submetido à sistemática do art. 543-C, nos autos do REsp 993.164. É o que se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que “o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador”.

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

“Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I – Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II – nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.”

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Consequentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp

586392/RN , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) “a COFINS e o PIS oneram em cascara o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto fiscal adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição”; (ii) “o Decreto 2.367/98 – Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais”; e (iii) “a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes” (**REsp 586392/RN**).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte.”

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS , Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (fls. 617/620)*

A decisão supra mencionada foi proferida em sede de Recurso Repetitivo, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o que enseja, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, a sua reprodução obrigatória.

Afasta-se, pois, o impedimento contido na IN SRF nº 420/2004, admitindo-se, desta forma, a composição na base de cálculo crédito presumido do IPI as aquisições da matéria-prima cana-de-açúcar de pessoas físicas.

LUBRIFICANTES E ENERGIA ELÉTRICA

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que lubrificantes e energia elétrica utilizados no processo de industrialização, por não serem consumidos em contato direto com o produto final, não se caracteriza, legalmente, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e nem se enquadra dentre as exceções dispostas no art. 1º, a 1º, I, da Lei nº 10.276, conforme acima fora transcrito.

À este respeito, inclusive, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 31/10/1996 a 31/12/2000

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.*

Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. Os lubrificantes e os combustíveis utilizados em máquinas e caldeiras não atuam diretamente sobre o produto final, e, por isso, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial Negado.

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma. Processo nº 13963.000136/2002-53. Acórdão nº 02-03.583. Sessão de 25 de novembro de 2008. Conselheiro Relator Henrique Pinheiro Torres)

Vê-se também, que sobre esta matéria, qual seja creditamento de energia elétrica e lubrificantes há súmula deste Conselho neste sentido, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de **combustíveis e energia elétrica** uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Importante destacar que, a súmula consigna a impossibilidade de creditamento quanto às despesas de energia elétrica e combustíveis pois não estão em contato direto com a produção impossibilitando assim a sua composição na base de cálculo do crédito presumido do IPI, por força da Súmula CARF 19.

Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores atinentes as despesas com lubrificantes/combustíveis e energia elétrica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos presumidos do IPI oriundos da aquisição de cana-de-açúcar por pessoas físicas, mantendo-se a glosa no que concerne às despesas com fretes, lubrificantes e energia elétrica.

Angela

Sartori

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 30/04/2014 13:31:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/05/2014 e ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.1021.09570.2920

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A2BAF19BABA1831AEACE3C59250E66703E30B985**